

COMUNICADO Nº 135/2025/CPA/UAC/DIOP

Processo 177/2025/UTIC/AGSUS

Pregão Eletrônico SRP 90015/2025

Objeto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenças de softwares, aplicativos e sistemas operacionais Microsoft, destinados aos usuários finais, à camada cliente/servidor e banco de dados, no modelo Microsoft Enterprise Agreement Subscription, bem como a prestação de serviços técnicos especializados em migração e implantação, para atendimento às necessidades da Agência de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde (AgSUS).

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**I - INTRODUÇÃO**

Foi recebido, na data de 02/12/2025, pedido de ESCLARECIMENTO formulado pela Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A.. O pedido foi recebido tempestivamente e na forma estipulada no edital, por meio do endereço eletrônico aquisicoes@agenciasus.org.br, e encontra-se registrado nos autos para fins de transparência e controle.

II - ANÁLISE

A empresa apresenta questionamento, conforme transcrito a seguir:

1. CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral no 590 (RE 688223 PR) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 06 de dezembro de 2021 que é “constitucional a incidência do ISS no licenciamento ou na cessão de direito de uso de programas de computação desenvolvidos para clientes de forma personalizada, nos termos do subitem 1.05 da lista anexa à LC no 116/03”;

CONSIDERANDO que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1945 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5659 o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que há incidência do ISS tanto no software de “prateleira”, quanto naquele desenvolvido por “encomenda”;

CONSIDERANDO que no julgamento do Tema de Repercussão Geral no 881 (RE 949297 CE) e do Tema de Repercussão Geral no 885 (RE 955227 BA) o Supremo Tribunal Federal estabeleceu em 08 de fevereiro de 2023 que “as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal definiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 190 que “é inconstitucional lei municipal que veicule exclusão de valores da base de cálculo do ISSQN fora das hipóteses previstas em lei complementar nacional. Também é incompatível com o texto constitucional medida fiscal que resulte indiretamente na redução da alíquota mínima estabelecida pelo artigo 88 do ADCT (2%), a partir da redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviço na territorialidade do ente tributante”;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º da Lei Complementar no 116/2003 os serviços descritos nos itens “1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres” e “1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação” da Lista de serviços anexa à Lei são tributados no local do estabelecimento do prestador, isto é, no Município onde está localizada a empresa; e

CONSIDERANDO a existência de empresas no mercado que continuam desrespeitando todas as decisões do STF acima relacionadas, fornecendo ainda software faturado em notas fiscais estaduais (como produto), sem indicação clara do valor de nenhum tributo (ICMS ou ISS) a ser recolhido, baseando-se em decisões judiciais anteriores que perderam validade com os julgados da Suprema Corte.

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um tratamento isonômico ao presente certame, em que todas as licitantes partam de pressupostos equivalentes, notadamente quanto aos corretos tributos incidentes em sua formulação de preços, para a elaboração de suas respectivas propostas.

QUESTIONA-SE:

1. Está correto o entendimento de que as licitantes devem cotar em suas propostas a incidência de ISS não inferior a 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total das licenças de software a serem fornecidas, a ser recolhido perante o Município em que está sediada?

2. Está correto o entendimento que, no tocante às licenças de software objeto do presente Edital, estas deverão ser entregues acompanhadas de nota fiscal de prestação de serviços emitida pelo município sede do contratado?

3. Está correto o entendimento de que, durante a execução do contrato a ser firmado em decorrência da presente licitação, a Administração poderá exigir a comprovação de efetivo recolhimento do referido tributo de acordo com a tributação e normas legais vigentes? Caso nosso entendimento esteja equivocado, solicitamos a gentileza de esclarecer como deverá ser tratado esse item. Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para apresentar nossos votos da mais elevada estima e consideração.

Resposta:

1 - Deve haver incidência de ISS sobre as licenças de software, conforme LC 116 e decisões do STF. Porém, a AgSUS

não fixa a alíquota: cabe a cada licitante observar a legislação do município de seu estabelecimento, respeitando o mínimo legal (2%) e demais regras aplicáveis.

2 - Em regra, o objeto (licenciamento de software sujeito a ISS) deve ser faturado por nota fiscal de prestação de serviços (NFS-e), emitida no município competente para o ISS, conforme legislação tributária. A contratada é responsável pela correta emissão.

3 - Durante a execução contratual, a AgSUS poderá exigir comprovação da regularidade fiscal e do efetivo recolhimento dos tributos devidos, inclusive ISS, nos termos da legislação e do edital/contrato, de forma isonômica a todos os licitantes.

III - CONCLUSÃO

Nada mais havendo a informar, publico este esclarecimento no Portal de Compras do Governo Federal e no sítio eletrônico da AgSUS, para ciência de todos os interessados, nos termos do princípio da publicidade.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

SARA MARÍLIA LOPES DE MOURA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Sara Marília Lopes de Moura, Pregoeiro(a)**, em 03/12/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0187051** e o código CRC **6557FE12**.

Referência: Processo nº 177/2025/UTIC/AgSUS

SEI nº 0187051